



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

41

Of. N° 4.918/2.020-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação  
Rib. Preto, 25 JUN 2020 de.....  
.....  
Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 90/2020 que: “**AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A RECEBER COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES REPASSADAS POR LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, CONFORME ESPECIFICA**”, consubstanciado no Autógrafo nº 76/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei pretende autorizar o Poder Público Municipal a receber compartilhamento de informações repassadas por laboratórios de análises clínicas para mapear as ações que envolvam o combate ao COVID-19 no Município de Ribeirão Preto.

As notificações compulsórias estão previstas no Código Sanitário Municipal - Lei Complementar nº 2.963/2019, em seu artigo 87 e seguintes:

*“Art. 87. As doenças, agravos e eventos de notificação compulsória, no âmbito do município, serão definidas em normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido nas legislações federal, estadual, municipal e neste código.*

*Art. 88. Será obrigatória a notificação à autoridade sanitária local por:*

*I - médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;*

*II - responsáveis por estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;*

*III - responsáveis por laboratórios que executarem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos, toxicológicos ou radiológicos;*

*IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas com profissões afins;*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;*

*VI - responsáveis por Serviço de Verificação de Óbito (SVO) e Instituto Médico Legal (IML);*

*VII - responsáveis por empresas de transporte coletivo em que se encontre o doente;*

*VIII - os organizadores e responsáveis por eventos de massa.*

*§ 1º. A notificação compulsória deverá ser feita diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas federais, estaduais e municipais, devendo ser realizada o mais precocemente possível pelo meio de comunicação mais rápido.*

*§ 2º. Os responsáveis por laboratórios que executarem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos, toxicológicos ou radiológicos deverão notificar a autoridade sanitária sempre que for detectado exame positivo referente às doenças de notificação compulsória, o que deverá ser feito o mais precocemente possível pelo meio de comunicação mais rápido.*

*Art. 89. Todo cidadão deverá comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doenças, agravos e eventos de notificação compulsória relacionados com a saúde nos termos do art. 88.*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*Art. 90. A notificação de casos de doenças, agravos e eventos de notificação compulsória relacionados com a saúde terá caráter sigiloso, ficando a autoridade sanitária obrigada a mantê-lo."*

O Código Sanitário Municipal é lei complementar, ou seja, sua tramitação legislativa ocorreu pelo rito de lei complementar, que exige discussão e votação em dois turnos, e para ser aprovado é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 35, § 1º, inciso XIV da Lei orgânica do Município de Ribeirão Preto, *in verbis*:

*"Art. 35 - Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.*

*Parágrafo 1o. - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

*(...)*

*XIV - Código Sanitário do Município;*

*(...)"*

O Projeto de lei trata de matéria atinente ao Código Sanitário Municipal, razão pela qual deveria seguir o rito de lei complementar, nos termos do artigo 35, § 1º, XIV acima transcrito. Por se tratar de Projeto de lei ordinária, padece de vício formal em face da Lei Orgânica do Município de Ribeirão



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Preto e inconstitucionalidade face ao disposto no artigo 23, parágrafo único, "13" da Constituição do Estado de São Paulo, pelo princípio da simetria.

Cabe considerar ainda que o Projeto de lei carece de interesse público, posto que a matéria que ele veicula já está regulada pelo Código Sanitário Municipal, ao passo que é desnecessário autorização legislativa para o Município formar parcerias.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 76/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
LINCOLN FERNANDES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 76/2020**  
Projeto de Lei nº 90/2020  
Autoria do Vereador Paulo Modas

**AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A RECEBER COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES REPASSADAS POR LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, CONFORME ESPECIFICA.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** O poder público municipal fica autorizado a receber informações sobre exames de análises clínicas para mapear as ações que envolvam o combate ao COVID-19 (Coronavírus) no município de Ribeirão Preto.

**I** - as informações serão prestadas, ao tempo do resultado, pelos laboratórios públicos e privados, que realizam exames em pacientes residentes no município, desde que não comprometa a revelação da identidade do paciente;

**II** - as informações prestadas pelos laboratórios serão compartilhadas de forma gratuita com o poder público para mapeamento e monitoramento do avanço da Covid-19 no município;

**III** - caso seja necessário, o poder público poderá solicitar informações complementares sobre cada resultado de exame para estudo de casos;

**IV** - as informações compartilhadas poderão ser utilizadas para enriquecerem, integrando e complementando o boletim epidemiológico Covid-19, de divulgação diária pela Secretaria Municipal da Saúde do município.

**Art. 2º** A critério da conveniência e oportunidade o poder público poderá firmar parcerias com empresas do setor de tecnologia da informação para aprimorar o levantamento das informações repassadas pelo laboratório.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente